



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 094/07

Florianópolis, 9 de outubro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém as Alterações 1.465 a 1.471 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 1.465 dá nova redação aos §§ 18 e 19 e a Alteração 1.466 revoga o § 20, todos do art. 53 do Regulamento. A Alteração 1.465 trata de corrigir imperfeição constatada na remissão contida no texto dos §§ 18 e 19 do art. 53. As Alterações propostas se justificam tendo em vista as modificações do art. 53 promovidas pela Alteração 1.388, introduzida pelo Decreto nº 489, de 31.07.07.

3. A Alteração 1.467 dá nova redação aos incisos I e II do art. 268 do Anexo 6. A modificação proposta visa tão somente corrigir a redação do texto que trata do diferimento nas operações internas com caminhões e demais implementos rodoviários destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas estabelecido neste Estado.

4. A Alteração 1.468 dá nova redação ao inciso VI e a Alteração 1.469 acrescenta o § 10, ambos modificando o art. 7º-A do Anexo 7. As alterações propostas tratam do programa aplicativo para emissão de documentos fiscais. Na primeira, é definido o momento da emissão do documento fiscal como adequado para a atualização do estoque; na segunda, é definido o momento da geração do número sequencial único, como adequado para a atualização do estoque, tratando-se de documento fiscal não gerado pelo programa aplicativo.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. A Alteração 1.470 dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 82 do Anexo 9. A alteração proposta trata dos documentos que devem instruir o pedido de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, dispensando a necessidade de autenticação em cartório das cópias dos documentos fiscais relativos à aquisição dos equipamentos.

6. A Alteração 1.471 revoga o § 6º do art. 106 do Anexo 9. A revogação do dispositivo deve-se a conflito com outros dispositivos alterados recentemente.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda

Acácio Acácio Rosa
Consultor Jurídico
Matr. nº 379721-0



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

Introduz as Alterações 1.465 a 1.471 no RICMS/01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, as seguintes Alterações:

ALTERAÇÃO 1.465 – O § 18, mantidos seus incisos, e o § 19, ambos do art. 53, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 18. A condição prevista no § 7º, I, “a”, poderá ser cumprida em prazo a ser fixado no regime a que se refere a alínea “b” do mesmo parágrafo, observado o seguinte:”

“§ 19. O regime especial previsto no § 7º, I, “b”, poderá condicionar o parcelamento a que o bem seja importado por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado.”

ALTERAÇÃO 1.466 – Fica revogado o § 20 do art. 53 do Regulamento.

ALTERAÇÃO 1.467 – Os incisos I e II do art. 268 do Anexo 6 passam a vigorar com a seguinte redação:



DECRETO Nº

“I – a partir de 1º de janeiro de 2008, o diferimento aplica-se somente à parcela do imposto correspondente a:

a) 75 % (setenta e cinco por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 12% (doze por cento);

b) 82,3 % (oitenta e dois inteiros e três décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento);

II – a partir de 1º de julho de 2008, o diferimento aplica-se somente à parcela do imposto correspondente a:

a) 58,3 % (cinquenta e oito inteiros e três décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 12% (doze por cento);

b) 70,6 % (setenta inteiros e seis décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento).”

ALTERAÇÃO 1.468 – O inciso VI do art. 7-A do Anexo 7 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – atualizar o estoque de mercadorias controladas pelo programa aplicativo imediatamente após a impressão dos documentos fiscais da respectiva movimentação, com possibilidade de consulta, impressão e gravação em mídia externa dos dados atualizados do estoque, indicando-se a existência de saldos negativos e a data de sua ocorrência.”

ALTERAÇÃO 1.469 – O art. 7-A do Anexo 7 fica acrescido do § 10 com a seguinte redação:

“§ 10. Os documentos fiscais, formulário contínuo ou não, inseridos no programa aplicativo na forma prevista no inciso II, deverão atualizar o estoque no momento da geração do número seqüencial único que será anotado na via arquivo fiscal do documento emitido.”

ALTERAÇÃO 1.470 – As alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 82 do Anexo 9 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

“a) cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

b) cópia do documento fiscal referente à entrada no estabelecimento de todos os equipamentos e periféricos que compõem o ponto de venda;”

ALTERAÇÃO 1.471 – Fica revogado o § 6º do art. 106 do Anexo 9.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às Alterações 1.465 e 1.466, que produzem efeitos desde 1º de maio de 2007.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

IVO CARMINATI
Secretário de Estado de Coordenação e Articulação


SERGIO RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

Octávio Acácio Rosa
Consultor Jurídico
Matrícula nº 379721-0
